

## **Introdução**

O mundo vivencia uma das maiores crises em desastres naturais, mas que na verdade é de origem "não natural", causada por práticas ecologicamente destrutivas e um número crescente de pessoas que vivem em perigo, segundo um novo estudo do *Worldwatch Institute* (2017).

Os números são alarmantes: de 2006 a 2015 o mundo teve 1680 inundações, 335 epidemias, 249 terremotos, 179 deslizamentos e 160 secas. De acordo com o departamento da ONU (organização das Nações Unidas) para os desastres, o UNIDRS, desastre é uma grave perturbação do funcionamento de uma sociedade, causando prejuízos humanos, materiais ou ambientais generalizados que excedem a capacidade da sociedade afetada de lidar com os seus próprios recursos. O desastre é um evento que gera grave perturbação do funcionamento de uma sociedade.

Embora "desastres não naturais" ocorram em todos os lugares, seu impacto recai desproporcionalmente sobre as pessoas pobres, pois é mais provável que elas vivam em áreas vulneráveis e tenham menos recursos para se preparar ou se recuperar de desastres. Entre 1985 e 1999, 96% das mortes registradas em desastres ocorreram em países em desenvolvimento (WI, 2017).

Sendo hoje a sociedade formada também por animais de companhia, ou mais conhecidos como *pets*, o resgate de tais animais em desastres ganha maior relevância. Foi recentemente aprovado no Senado (PLC 27/2018) com alterações, um projeto de lei da Câmara dos Deputados, o PL 6799/2013, que institui um regime jurídico para os animais, na qual se afirma que “os direitos dos animais não humanos” tem sua proteção e reconhece que os animais “não humanos” possuem natureza biológica e emocional e são seres sencientes, ou seja, passíveis de sofrimento, além de terem natureza jurídica *sui generis* e sujeitos de direitos despersonificados, dos quais devem gozar e obter tutela jurisdicional em caso de violação, vedado o seu tratamento como coisa.

O tema da proteção aos direitos dos animais tem ganhado importância nos últimos anos e tramitam no Senado e na Câmara diversas proposições, já que o Brasil é 4º. País em população de pets no mundo, de acordo com o IBGE (2015), com mais de 50% dos lares brasileiros com animais de companhias. Importante ainda destacar que de acordo com recente pesquisa da ONG *World Animal Protection* (2019), 94% dos

brasileiros veem seus cães como membros de sua família e 77% dos tutores de animais possuem cachorros. 99% deles dão especial atenção à comida, 98% ao fornecimento de água, 92% ao fornecimento de cama e 95% se preocupam com o oferecimento de médico especializado, os veterinários. Destes entrevistados, 60% discordam com o abandono de cães, mas somente 24% adotaram (sendo esta média maior que a global, que é de 17%). 46% das pessoas entrevistadas ajudam animais de rua com o fornecimento de alimentos (98%), brincadeiras (66%), abrigo (46%), encaminhamento a veterinário mesmo não sendo seu animal (33%) e 47% expuseram preocupação quanto a causa animal.

Há pelo menos três projetos para instituir um estatuto voltado ao bem-estar dos animais. Trata-se dos Projetos de Lei do Senado (PLS) nº 631, 650 e 677, todos de 2015, que têm como autores, respectivamente, os Senadores Marcelo Crivella, Gleisi Hoffmann e Wellington Fagundes. O tema guarda grande complexidade, considerando a elevada importância social. Essas proposições em nenhum momento equiparam animais a seres humanos, ou lhes conferem personalidade jurídica, mas, de forma inovadora, dispensam aos animais a dignidade de tratamento reservada aos seres sencientes, tal como pretende o PLC nº 27, de 2018, aprovado no ano de 2019.

Há ainda um Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 351, de 2015, do Senador Antônio Anastasia, que tem por objetivo alterar a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para determinar que os animais não sejam considerados como coisas, embora possam ser classificados na categoria dos bens móveis para os efeitos legais, salvo o disposto em lei especial. Na Câmara dos Deputados, esse PLS tramita como Projeto de Lei (PL) nº 3.670, de 2015.

O Direito Ambiental Brasileiro classifica os animais como bens ambientais difusos, cuja titularidade pertence à coletividade, muito embora possam ser apropriados como bens particulares, de acordo com o art. 82 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), que conceitua os bens móveis.

Nos recentes desastres de Brumadinho (2019) e Mariana (2015), a causa animal foi bastante discutida na sociedade, com articulação de ONGs entrando nas áreas de resgate para tentar salvar tanto animais de estimação, quanto animais da fauna e os de abate. Em dezembro de 2015, o Ministério Público de Minas Gerais (MP) determinou que a mineradora Samarco, executasse um plano de localização, resgate e cuidados dos animais domésticos atingidos pelo rompimento. O Termo de Compromisso Preliminar (TCP) foi

firmado pela empresa e o Grupo Especial de Defesa da Fauna (GEDEF) do Ministério Público. De acordo com a promotoria, em caso de descumprimento das obrigações assumidas, a mineradora seria punida com multa diária no valor de R\$10 mil.

Diante de tais desastres, principalmente de Brumadinho, em que equipes de TV filmavam ao vivo a agonia dos animais presos na lama, discutiremos no presente artigo como objetivo geral, a análise de incidência de animais de companhia ou *pets* em desastres e como objetivo específico analisar a inclusão dos animais de companhia ou *pets* no gerenciamento de resgate em desastres. Como hipóteses, analisaremos o recém aprovado PLC 27/2018 sob a ótica da aplicabilidade ou não de tais direitos garantidos em situação de desastre e se a família brasileira atual é considerada uma família *multiespécie* e como tal os animais de companhia ou *pets*, deverão ser obrigatoriamente incluídos no plano oficial de resgates como resgate de familiares. O presente artigo é uma revisão bibliográfica que parte da compreensão do que é família *multiespécie* e os casos de preparação em desastres ou mesmo em ações de desastres foram aplicadas tais hipóteses em países estrangeiros.

Fato é que a família multiespécie é uma realidade no Brasil, presente em ações de divórcio e partilha nas varas de família e com maior incidência que os filhos humanos. O que não se pode é insistir em uma classificação perene, imutável e arraigada em ideias passadas, sem atentar para a própria evolução da sociedade (CHAVES, 2018). Resta verificar, no entanto é meramente sentimental ou pode refletir em uma verdadeira mudança de paradigma em preparação em desastres.

## **O Direito dos animais no mundo e no Brasil**

Muitos países estão discutindo ou já pacificaram a ideia de que os animais são sujeitos de direitos. Em Portugal, a Lei de nº 8, de 3 de março de 2017, estabeleceu um estatuto jurídico dos animais, alterando o Código Civil, o Código de Processo Civil e o Código Penal, de modo a contemplar maior proteção jurídica aos animais. Essa Lei reconhece sua natureza de seres vivos dotados de sensibilidade e, alterando regra do Código Civil, conceitua-os em um patamar jurídico distinto das coisas móveis e imóveis, porém passíveis de serem objeto do direito de propriedade. E, seguindo a lógica da legislação holandesa, francesa e alemã, o art. 201º-D da referida lei portuguesa dispõe:

“Artigo 201.º-D Regime subsidiário Na ausência de lei especial, são aplicáveis subsidiariamente aos animais as disposições relativas às coisas, desde que não sejam incompatíveis com a sua natureza. ”

E, no art. 201.º-C, o Código Civil português assim define os animais: “Os animais são seres vivos dotados de sensibilidade e objeto de proteção jurídica em virtude da sua natureza”.

Na Áustria, desde 1988, o parágrafo 285-A do Código Civil prevê o seguinte:

“Os animais não são coisas; eles são protegidos por leis especiais. As normas aplicáveis às coisas só se aplicam aos animais quando não houver regras específicas. ”

Já o parágrafo 90-A do Código Civil alemão possui o mesmo espírito, negando, de um lado, que animais são coisas e aceitando, por outro lado, a aplicação subsidiária das regras de coisas.

Na Holanda, em 2011, o Código Civil passou a prever o seguinte:

“Artigo 2a 1. Animais não são coisas. 2. As disposições relativas às coisas são aplicáveis aos animais, com a devida observância das limitações, obrigações e princípios legais decorrentes de normas estatutários e não escritas, bem como da ordem pública e dos bons costumes. ”

O Código Civil holandês se aproximou do Código Civil da Alemanha, que na década de 90 passou a considerar que animais não são coisas, mas determinou que eles devem ser submetidos às regras vigentes para as coisas no que couber, salvo disposição em contrário.

Já na França, em 2015 o Código Civil estabeleceu que “os animais são seres vivos dotados de sensibilidade” e que “sob a reserva das leis que os protegem, os animais estão submetidos ao regime de bens”.

Em 2002, o Código Civil Suíço no art. 641a passou a dispor que, de um lado, os animais não são coisas e, de outro lado, “salvo disposição em contrário, as disposições aplicáveis a coisas são aplicáveis para os animais”.

No Brasil, o tema da proteção aos animais não é recente. O Código de Posturas do Município de São Paulo, de 1886, previa multa para cocheiros e condutores de carroça que maltratassem animais com castigos bárbaros e imoderados. Na República Velha, o Decreto nº 16.590, de 1924, foi provavelmente a primeira norma nacional em defesa da fauna, proibindo rinhas de galo e canário, corridas de touros e novilhos e regulamentando o funcionamento dos estabelecimentos de diversões públicas de modo a evitar maus tratos com animais. No Governo Provisório de Getúlio Vargas, o marco legal de proteção aos animais surge com o Decreto no 24.645, de 10 de julho de 1934. Em seu art. 1º, determina que todos os animais serão tutelados pelo Estado e, em seu art. 3º, apresenta um rol de condutas comissivas e omissivas consideradas como maus-tratos. Esses Decretos foram revogados pelo Decreto nº 11, de 18 de janeiro de 1991. Na década de 1960 são publicadas a Lei no 5.197, de 3 de janeiro de 1967 (Lei de Proteção à Fauna ou Código de Caça), e o Decreto Lei no 221, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Pesca), proibindo a pesca predatória e a utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha da fauna silvestre em desacordo com as regras legais.

Com fundamento na Constituição de 1988, editaram-se importantes atos legais no sentido de proteger a fauna. A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), tipifica os crimes contra a fauna em sua Seção I, artigos 29 a 37, tutelando direitos básicos dos animais, por exemplo culminando penas a quem praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos (art. 32).

A Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008, estabelece procedimentos para o uso científico de animais das espécies pertencentes ao filo *Chordata*, subfilo *Vertebrata*. Essas espécies devem ser utilizadas, conforme as regras dessa Lei, para elucidar fenômenos fisiológicos ou patológicos, mediante técnicas que garantam, por exemplo, a morte com um mínimo de sofrimento físico ou mental (morte humanitária) e o uso de sedação, analgesia ou anestesia em experimentos que possam causar dor ou angústia nos animais.

No Brasil, inspirado pelos estatutos e códigos internacionais, já há a preocupação em se ter uma legislação protetiva dos animais, em consonância com o que postula a nossa Carta Maior, com proteção à fauna, bem como com os princípios norteadores desta, como o da solidariedade. O drama dos animais de Brumadinho televisionado ao vivo e visto por milhares de pessoas, jamais será esquecido.

## **Animais de companhia em desastres**

Quando há a ocorrência de um desastre, quem pode ser salvo? Comumente, somente vidas humanas são levadas em consideração – e muitos assim acreditam ser o mais correto a se fazer. Mas e se animais forem considerados no planejamento de resgate? Quais animais deveriam ser salvos? Todos? Ratazanas, tartarugas, *pets*, animais selvagens, formigas...quais desses animais deveriam ser considerados em um plano de resgate em desastre?

Para o Escritório das Nações Unidas para a Redução do Risco de Desastres (UNISDR), desastre é uma grave perturbação do funcionamento de uma sociedade, causando prejuízos humanos, materiais ou ambientais generalizados que excedem a capacidade da sociedade afetada de lidar com os seus próprios recursos.

O impacto das catástrofes depende da natureza do acontecimento, da vulnerabilidade e da preparação da população. Em um governo fraco, com infraestrutura social pobre, há uma piora na instabilidade, contribuindo para o aumento da vulnerabilidade e a sua inabilidade de administrar o choque e o *stress* de um desastre. Uma combinação de planejamento abrangente, construção de infraestrutura, capacitação, comunicação, treinamento e avaliação que aumentam a eficácia e a eficiência da resposta da saúde pública em resposta a surtos de doenças infecciosas, bioterrorismo e ameaças à saúde emergentes.

No Brasil, a administração dos desastres é feita pela Agência Brasileira de Cooperação (ABC) do Ministério das Relações Exteriores (MRE) foi criada pelo Decreto nº 9.110, de 27 de julho de 2017, e tem a responsabilidade de coordenar ações de resposta emergencial de caráter humanitário, inclusive doações de alimentos, medicamentos e outros itens de primeira necessidade e acompanhar iniciativas de cooperação em temas humanitários junto aos organismos internacionais, assim como junto a outros parceiros governamentais e não governamentais e em 21 de junho de 2018, foi publicada a Lei nº 13.684, na qual o artigo 11 estabelece que:

“A União poderá prestar cooperação humanitária, sob a coordenação do Ministério das Relações Exteriores, a fim de apoiar países ou populações que se encontrem em estado de conflito armado, de desastre natural, de calamidade pública, de insegurança alimentar e nutricional ou em outra situação de emergência ou de vulnerabilidade, inclusive grave ameaça à vida, à saúde e aos direitos humanos ou humanitários de sua população”.

A família brasileira, como a de muitos países no mundo, incluiu os animais de companhia, os *pets*, no rol familiar e para eles seria inimaginável sair de suas casas em uma situação de emergência ou urgência em desastre, sem levar os seus animais de companhia. A cada dia o número de animais de estimação cresce em todo o Brasil (CHAVES, 2018), com estimativa de que no Brasil, 44,3% dos 65 milhões de domicílios possuem pelo menos um cachorro e 17,7% ao menos um gato, de acordo com dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 2018). Atualmente, há no total 52,2 milhões de cães e 22,1 milhões de gatos no País.

Em muitos lugares do mundo, o número de lares com animais de estimação – nomeadamente cachorros e gatos – ultrapassa o número de lares com filhos. Tal dado reforça ainda mais a ideia de que a relação entre pessoas e animais de companhia mudou substancialmente

É difícil imaginar uma sociedade sem animais (IRVINE, 2009). Para nós faz muito mais sentido salvar os cachorros e os gatos, que é a minoria dos animais existentes e a minoria que sofre quando há desastres como inundações, terremotos e outros grandes desastres. Muitos animais confinados em armazéns ou em fazendas acabam sendo invisíveis a tal problemática ou mesmo sensibilização da sociedade. Só à título de exemplo, no Furacão Katrina, mais de 8 milhões de pássaros morreram em uma fazenda. A imprensa, também neutralizou tais mortes, focando unicamente nas “perdas” dos fazendeiros. No centro da cidade americana de New Orleans, no laboratório da Universidade de Louisiana, 800 mil animais que estavam sendo utilizados em pesquisa, morreram pela passagem do furacão Katrina. A falta de planejamento de resgate e proteção aos animais, assim como a falta de legislação protetiva, fez com que muitos animais morressem afogados, com sede e fome em suas gaiolas, sem qualquer possibilidade de salvação (STORMONT, 2005).

Existe ainda uma outra característica em desastres: o chamado “paradigma da vulnerabilidade”, em que em um evento de desastre, já que estes muitas vezes são induzidos pelos humanos, já que a vulnerabilidade será aumentada pela população não preparada para a resposta em desastres, bem como muitas não sabem lidar com os efeitos do desastre (TIERNEY, 2006).

A vulnerabilidade é a característica de um grupo ou uma pessoa e a capacidade que tem de “antecipar, lidar com, resistir e recuperar de um impacto natural proveniente de um desastre. Envolve uma combinação de fatores que determina o grau de subsistência da vida dessas pessoas” (BLAIKIE, 1994).

O paradigma da vulnerabilidade evita tratar os desastres simplesmente como eventos extremos e, em vez disso, direciona a atenção para os mecanismos sociais que criam riscos desiguais. Estudos mostram como fatores como raça, classe, gênero e etnia estruturam as opções e escolhas das pessoas (FOTERGILL, 1996). Para cada animal, um tipo de vulnerabilidade, ou seja, aqueles em que o transporte é mais difícil, a raça demanda cuidados mais delicados (BOLIN e STANFORD, 1998), o animal é idoso, ou é muito grande, ou é muito pequeno e frágil.

Como há diferentes tipos de desastres, alguns afetam sobremaneira os animais. Desastres naturais incluem furacões, tornados, nevascas, calor extremo, inundações, incêndios e secas, além de incidentes geológicos, como terremotos, deslizamentos de terra, tsunamis e vulcões. Desastres tecnológicos incluem incêndios, acidentes nucleares e incidentes envolvendo materiais perigosos ou armas biológicas ou químicas. Também nesta categoria estão os riscos representados por ataques terroristas, bombardeios, apagões de energia e ciberataques, ou ataques de vírus de computador. Além disso, os riscos biológicos representam riscos significativos para os animais devido a surtos de doenças da esclerose múltipla, como gripe aviária, febre aftosa e encefalopatia espongiforme bovina ou doença da vaca louca. Os riscos geralmente se sobrepõem a desastres; por exemplo, um terremoto ou inundação pode criar riscos tecnológicos quando os recipientes de produtos químicos são danificados e se infiltram na terra ou na água.

Já os animais de companhia sofrem outras consequências em desastres: sofrem com o abandono repentino. Não há Cruz Vermelha para animais (IRVINE, 2009) e a partir do momento em que há um crescente aumento de famílias multiespécie, ou famílias que convivem com *pets* ou animais de companhia como sendo membros da família e de



outro lado, na perspectiva legal, temos a “humanização” dos *pets*, com direitos a não mais serem tratados como “coisas”, não poderemos mais maltratá-los a ponto de confinarmos, restringirmos comida, de brincadeiras, companhia ou mesmo de roupas adequadas em dias de frio. A sociedade não admite mais o comportamento de alguém que cria o animal para ser meramente uma matriz reprodutora, nem mesmo como objeto. Atualmente os animais também são sujeitos de direito.

Cada vez mais, os jornais e as redes sociais noticiam os chamados moinho de filhotes, também conhecido como uma fazenda de filhotes, que são um tipo de instalação comercial de criação de cães. Eles estão em todo o mundo e têm características semelhantes, embora não exista uma definição legal padronizada para "fábrica de filhotes", uma definição foi estabelecida por ZEGART em 1984 como "uma operação de criação de cães em que a saúde dos cães é desconsiderada, a fim de manter uma sobrecarga baixa e maximizar os lucros". A ASPCA, Associação Americana de Proteção Animal (2012), usa uma definição semelhante, como “uma operação comercial de criação de cães em larga escala, em que o lucro tem prioridade sobre o bem-estar dos cães”. Segundo a Humane Society dos Estados Unidos (2007), estima-se que haja 10.000 fábricas de filhotes sem licença nos Estados Unidos, vendendo mais de 2.000.000 de filhotes anualmente. Na Austrália, cerca de 450.000 filhotes são vendidos a cada ano (ANIMALS AUSTRALIA, 2007) e no Reino Unido até 400.000 são vendidos a cada ano (NATURE WATCH, 2007).

No Brasil, não há um plano de desastres que inclua famílias multiespécies, a exemplo do que aconteceu em Brumadinho e em Mariana. Nos abrigos não é permitida a permanência de animais de estimação, nem mesmo o transporte destes, o que acaba ocasionando em abandono. A complexa interdependência da sobrevivência humana e animal foi demonstrada durante desastres naturais, quando as pessoas arriscam suas próprias vidas para salvar as de animais (HEATH, VOEKS, GLICKMAN, 2001) ou perder a vida tentando.

No furacão Gustav, ocorrido nos Estados Unidos em 2008, houve um plano organizado de evacuação de pessoas juntamente com seus animais de estimação. Abrigos adicionais estavam prontos para acomodar seus animais de companhia e caminhões estavam prontos para transportá-los. As pessoas que estavam evacuando de suas casas, receberam pulseiras com números de identificação que correspondiam aos das coleiras colocadas em seus animais. Animais não sobrevivem se são deixados sozinhos ou presos

como se fossem um objeto. As pessoas que escolhem abandonar seus *pets* devem responder por crueldade contra animais (KINNEY, 2005).

Há ainda um outro agravante quando não se tem um plano de evacuação e resgate de pessoas e de *pets*: as pessoas ficam mais resistentes em deixar suas casas e abandonar seus animais de companhia, o que pode levar muitas vezes, à morte. Das 680 pessoas que deixaram suas casas em decorrência do furacão Katrina nos Estados Unidos, 9% delas não queriam deixar suas casas por um único motivo: o Estado não permitia o envio de *pets* nos abrigos oficiais (BOLIN e STANFORD, 1998). No entanto, em vez de ver o apego aos animais como um fator de risco para a sobrevivência humana, existe um potencial significativo de usar o apego aos animais para motivar a preparação para desastres, a evacuação precoce e a sobrevivência (THOMPSON, 2013).

Os seres humanos formam relacionamentos interpessoais estreitos que são comumente referidos como "apegos". Na psicologia, a Teoria dos Anexos está associada às pesquisas de John Bowlby (1999) e Mary Ainsworth (1991) sobre laços afetivos entre um cuidador principal e um bebê. Desde então, foi estendido para descrever os laços estreitos formados entre humanos e animais não humanos (ARCHER, 1999). A premissa essencial da teoria do apego é que os indivíduos exercem estratégias de apego (BECK, 2008), com o objetivo de estabelecer e manter a proximidade de uma figura de apego para atuar como fonte de segurança psicológica. A ameaça de perigo real ou simbólico ao relacionamento desencadeia estratégias de apego que empregam esses critérios, vistos, por exemplo, na busca da proximidade da figura (ou na relutância em abandonar um animal).

Pesquisas sugerem que os animais de companhia - principalmente os cães - atendem aos critérios como manutenção de proximidade (KURDEK, 2008), bem como refúgio e base segura (BOWLBY, 1999 e BECK, 2008). Segundo Ainsworth (1991), essa percepção geral da segurança e conforto de sentidos é uma característica fundamental do vínculo afetivo do tipo apego a uma figura única que nunca é totalmente intercambiável por, ou substituível por outra (BOWLBY, 1991). Muitos guardiões concordariam que seus animais são únicos e insubstituíveis. A teoria do apego representa uma ferramenta valiosa para entender por que as pessoas arriscam suas vidas para salvar animais durante desastres naturais. No entanto, a disposição das pessoas para salvar animais sugere que outras explicações podem ser necessárias para explicar a disposição dos seres humanos em salvar vidas animais; que esse comportamento é motivado por outras motivações além

do apego (como obrigação e moralidade); ou esse apego pode se manifestar de formas mais espontâneas e transitórias, como o simbolismo da esperança (KURDEK, 2008). Qualquer que seja a motivação, essas ações estão abertas à interpretação e reinterpretação do público, principalmente de acordo com o resultado das tentativas de resgate de animais (EVERY, DUE, THOMPSON e RYAN, 2014).

Independentemente da terminologia (para uma discussão sobre animal como eu estendido (BELK, 1988 e BELK, 1996) como uma teoria alternativa para explicar o comportamento humano de correr riscos para salvar animais (THOMPSON, 2013) há evidências claras de que a segurança dos seres humanos e animais está interligada durante desastres (IRVINE, 2009). A literatura sobre animais e desastres é limitada, porém diversa, e abrange o impacto da propriedade de animais sobre falhas de evacuação (HEATH, VOEKS, GLICKMAN, 2001), as causas antropogênicas da morte em massa de animais durante desastres naturais - especialmente em animais a relação à intensa criação ou produção animal (IRVINE, 2009), acomodação de emergência para animais, implicações para a saúde pública de animais abandonados e abrigos, implicações para correspondentes e pessoal de serviços de emergência (SCHAFFER, 2011), bem como implicações para os defensores dos direitos dos animais (IRVINE, 2006), assim como o planejamento, manejo e administração de animais durante desastres (IRVINE, 2007 e LEONARD, SCAMMON, 2007). Outro fator importante a ser considerado é o impacto emocional da perda de animais após desastres (LOWE, RHODES, ZWIEBACH, CHAN, 2009) que inclui fatores de risco para falhas na evacuação de animais de estimação e fatores de risco para a perda de animais de estimação durante um desastre (ZOTTARELLI, 2010). Logo, a propriedade animal apresenta-se como um fator de risco para a sobrevivência de desastres caso não haja o planejamento correto no plano de evacuação, juntamente com os seus donos.

### **Considerações finais**

Os recentes desastres que ocorreram no Brasil, como em Brumadinho e Mariana e o conseqüente termo de ajuste de conduto do Ministério Público de Minas Gerais já denotam uma mudança de comportamento também no Poder Judiciário e Legislativo – já que a sociedade já considera natural a existência da família *multiespécie*, com ampla

aplicação de direitos e deveres no Direito. Os projetos de lei em tramitação no Brasil, também demonstram uma mudança de paradigma, ao considerar os animais como seres sencientes e digno de direitos. A reflexão que fizemos é justamente a de incluir como atores também os animais de companhia ou *pets*, principalmente quanto ao deslocamento e retirada desses animais dos locais de desastre. Nos furacões Andrew e Katrina, dos Estados Unidos, os animais abandonados e perdidos causaram desastres adicionais, assim como em Brumadinho.

O futuro dos animais em desastres está melhorando. O furacão Katrina trouxe a conscientização do público para a necessidade de incluir animais nos planos de resposta, assim como no Brasil, no recente caso de Brumadinho, e é improvável que o público seja novamente ordenado a evacuar sem animais de companhia, tamanha repercussão em ONG's e na comunidade em geral. No entanto, por outros padrões, o destino dos animais mudou pouco e pode até dar um passo atrás. A inclusão de animais nos planos de resposta significa que eles provavelmente sofrerão os mesmos estragos e corrupção, já que a resposta animal permanecerá nas mãos de organizações de assistência social, enquanto essas organizações e sua equipe amplamente voluntárias permanecerão à mercê de uma estrutura de autoridade quase militar. Em suma, os esforços atuais para incluir animais apenas os incorporam a um sistema defeituoso. De qualquer forma, as alternativas quase certamente incorporariam o especismo “primeiro humano” endêmico em nossa cultura como um todo, devendo garantir que equipes de resgate, responsáveis por animais de companhia e outras partes interessadas compreendam sua estrutura e, o mais importante, sejam incluídas nela.

Um passo positivo envolveria o reconhecimento dos direitos dos animais e das organizações de assistência social como socorristas, semelhante à polícia e aos bombeiros, e a concessão do mesmo acesso a áreas restritas. Outro passo envolveria uma extensa campanha de conscientização pública, projetada para educar os cidadãos sobre o sistema de resposta a emergências antes que o próximo desastre ocorra – algo que é praticamente ignorado no país. O passo mais importante é que ativistas, educadores e outros, continuem chamando a atenção para o especismo que mercantiliza os animais, permitindo, assim, colocá-los em risco de desastres, além da necessidade de incentivar a tutela responsável, o que incluiria avaliar os riscos que os animais podem enfrentar ao viver conosco.

Finalmente, este artigo não abordou a situação dos milhões de animais de criação, que correm um risco ainda maior do que os animais de companhia em desastres. As operações de alimentação de confinamento não oferecem chance de escapar de inundações, incêndios ou danos estruturais. Salvar a vida de animais de criação geralmente custa mais do que o valor monetário da vida dos animais, como vimos também em Brumadinho. Os riscos para os animais de criação em desastres apresentam mais uma razão para eliminar práticas agrícolas intensivas.

Importante destacar ainda que pesquisadores apontam que todos os desastres são causados por seres humanos, porque escolhemos viver, trabalhar e brincar em áreas propensas a desastres. À medida que incorporamos animais ao ser humano, também os expusemos a perigos. Como os animais de companhia compartilham nossas casas, eles enfrentam os mesmos riscos de incêndio, clima e outros perigos que podem causar ferimentos, ameaçar vidas ou exigir evacuação. Portanto, somos responsáveis pelo bem-estar deles.

No entanto, nas respostas a desastres, vidas humanas até então, têm prioridade – mas se a prioridade desta pessoa é de viver com seu animal de companhia, isto deverá ser respeitado. Para quem tem “filhos de quatro patas”, viver sem ou longe deles, é uma verdadeira “não-vida”. O resgate maior não é somente o da vida do animal ou do seu dono ou tutor, mas muito mais da esperança do seu dono ou tutor ao ver o seu animal de companhia bem e seguro, mesmo depois de tudo.

## Referências

ANIMAL AUSTRALIA. How big is the puppy factory problem?, 2007. Disponível em: [www.animalsaustralia.org](http://www.animalsaustralia.org) Acesso em 01.09.2019.

AVENSON v. ZEGART. A "puppy mill" is a dog breeding operation in which the health of the dogs is disregarded in order to maintain a low overhead and maximize profits. United States District Court, D. Minnesota, Sixth Division January 17, 1984.

AINSWORTH, M.D.S. Attachments and other affectional bonds across the life cycle, 2014.

\_\_\_\_\_. Attachments beyond infancy. *Am. Psychol.* 1989, 44, 709–716. 17.

ASPCA Urges Vermont Governor to Sign Puppy “Mill Bill”. ASPCA. Retrieved October 7, 2012.

BELK, R.W. Possessions and the Extended Self. *J. Consum. Res.*, 1988.

\_\_\_\_\_. Metaphoric Relationships with Pets. ASPCA, 1996.

BLAIKIE, P. CANNON, T., DAVIS, I e WISNER, B. At Risk: Natural Hazards, People’s Vulnerabilities and Disasters. Routledge, 1994.

BOLIN, R. e STANFORD, L. The Northridge Earthquake: vulnerability and Disaster. Routledge, 1998.

BOWLBY, J. Attachment: Attachment and Loss, 2nd ed.; Basic Books: New York, NY, USA, 1999.

DUE, C.; THOMPSON, K.; EVERY, D. An image of hope in a week of despair: Representations of ‘Sam the Koala’ in the Australian mainstream news media. *Media Int. Austr.* 2014.

EVERY, D.; DUE, C.; THOMPSON, K.; RYAN, J. I know it sounds silly, but my pets mean the world to me: Conflicting perspectives on animal rescues in natural disasters. Sociedade Animal Americana, 2014.

FOTHERGILL, A. Gender, risk, and disaster. *International Journal of Mass Emergencies and Disasters* 14, 1996.

KINNEY, A. Looting or Finding? *Salon.com*, 2005.

KURDEK, L.A. Pet dogs as attachment figures. *J. Soc. Person. Relat.* 2008.

\_\_\_\_\_. Young adults' attachment to pet dogs: Findings from open-ended methods. *Anthrozoos*, 2009.

HALL, M.J.; NG, A.; URSANO, R.J.; HOLLOWAY, H.; FULLERTON, C.; CASPER, J. Psychological Impact of the Animal-Human Bond in Disaster Preparedness and Response. *J. Psychiatry Practice*, 2004.

HEATH, S.E.; VOEKS, S.K.; GLICKMAN, L.T. Epidemiologic features of pet evacuation failure in a rapid-onset disaster. *J. Am. Vet. Med. Association*, 2001.

\_\_\_\_\_. Human and Pet-related Risk Factors for Household Evacuation Failure During a Natural Disaster. *Am. J. Epidemiol*, 2001.

HUMANE SOCIETY OF THE UNITED STATES. FAQs, 2012.

IRVINE, L. Animals in Disasters: Issues for Animal Liberation Activism and Policy. *Animal Liberation Philosophy Policy Journal*, 2006.

\_\_\_\_\_. Filling the Ark: animal welfare in disasters. Temple University Press, 2009.

ITOH, M. *Animals and the Fukushima Nuclear Disaster*. Macmillian, 2018.

NATURE WATCH. Puppy Farming in the UK - Naturewatch", 2012.

MADRESH, E.A. Romantic Partners and Four-Legged Friends: An Extension of Attachment Theory to Relationships with Pets. *Anthrozoos*, 2008.

MATOS, F.A e BARBOSA, M.M. *O Novo Estatuto Jurídico dos Animais*. Gestlegal, 2017.

SCHAFFER, C.B. *Human-Animal Bond Considerations During Disasters*. 2011.

Disponível em:  
[http://www.integratedtrainingsummit.org/presentations/2009/main\\_training\\_summit/47\\_-\\_human-animal\\_bond\\_considerations\\_during\\_disasters\\_-\\_schaffer\\_caroline.pdf](http://www.integratedtrainingsummit.org/presentations/2009/main_training_summit/47_-_human-animal_bond_considerations_during_disasters_-_schaffer_caroline.pdf)  
Acesso em 01.09.2019.

THOMPSON, K. Save me, save my dog: Increasing natural disaster preparedness and survival by addressing human-animal relationships. *Austr. J. Commun*, 2013.

TIERNEY, K. Foreshadowing Katrina; recente sociological contributions to vulnerability Science. *Contemporary Sociology* 35, 2006.

WORLD ANIMAL PROTECTION. Disponível em:  
<https://www.worldanimalprotection.org.br/notícia/94-dos-brasileiros-veem-seus-caes-como-membros-da-familia>. Acesso em 01.09.2019.

G1 GLOBO.COM. Disponível em: <https://g1.globo.com/mg/minas-gerais/desastre-ambiental-em-mariana/noticia/2018/08/20/animais-resgatados-de-lama-da-samarco-em-mariana-poderao-ser-adotados-em-belo-horizonte.ghtml> Acesso em 01.09.2019.